



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 110050.001182/94-93
Recurso nº. : 119.041
Matéria : IRPF - Exs: 1991 a 1993
Recorrente : VICENTE MARIANO DA SILVA PIAS
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 09 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.309

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - CANCELAMENTO -
Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.

Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento.

IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (D.O de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto não tem aplicação ao ano-base de 1990.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LEI Nº 8.021, DE 1990 - APLICAÇÃO
- No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza.

Recurso provido.

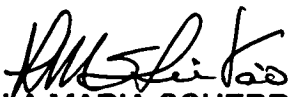
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VICENTE MARIANO DA SILVA PIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001182/94-93
Acórdão nº. : 104-17.309

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001182/94-93
Acórdão nº. : 104-17.309
Recurso nº. : 119.041
Recorrente : VICENTE MARIANO DA SILVA PIAS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, exigindo-se o imposto de renda da pessoa física, nos exercícios financeiros de 1991 a 1993, em valor equivalente a 10.980,92 e acréscimos legais cabíveis.

A autuação decorre dos seguintes fatos apurados pela fiscalização, em síntese:

- "Omissão de rendimentos decorrente de arbitramento, com base em renda presumida, mediante a utilização de depósitos bancários realizados junto a instituições financeiras, na medida que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações ...", conforme quadro demonstrativo de fls. 14/16, nos ~~anos~~ anos-base de 1990 (meses de março, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro); de 1991 (meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro); e de 1992 (meses de novembro e dezembro).

Tempestivamente, o contribuinte contesta o feito, às fls. 142/148, dando-se destaque aos seguintes argumentos de defesa:

- ter havido erro material na apuração da receita omitida nos anos ~~base de~~ 1990 e 1991;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001182/94-93
Acórdão nº. : 104-17.309

- contesta a tributação sobre o sinal exterior de riqueza, baseado no arbitramento de valores depositados em contas correntes sem comprovação de origem, enfatizando, para tanto, ter explicado a movimentação bancária, sendo que em dois terços dos meses não se verificou omissão de receita, devendo, portanto, ser dispensado de explicação aos demais depósitos e que, cabe ao Fisco provar a origem dos depósitos.

A autoridade julgadora de primeira instância julga parcialmente procedente o lançamento, conforme fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir transcritas:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FALTA DA COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - TRIBUTAÇÃO - A falta de comprovação das origens dos depósitos bancários permite a presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, sendo obrigação do contribuinte, devido a presunção *juris tantum* a favor do Fisco, de provar a correção de seus recolhimentos tributários.

RETROAÇÃO DA MULTA DE 100% PARA 75% - A multa de ofício de 100% foi alterada para 75% pelo art. 44, da Lei 9.430/96, tendo aplicação retroativa segundo o disposto no art. 106, 11, "c", do CTN.

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS SOMENTE SUBMETIDAS À TABELA PROGRESSIVA ANUAL - A Instrução Normativa nº 46/97 determinou que o tributo apurado e não pago a título de carnê-leão, até o exercício de 1996, seja submetido somente a tabela progressiva anual.

JUROS DE MORA - TRD - IN SRF 32/97 - Devem ser excluídos os acréscimos legais pertinentes a TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, conforme disposto art. 1º da IN SRF nº 32/97, editada com base no Decreto nº 2.194/97.

Ciente em 24.12.98 (fls. 182,v), quinta-feira, protocoliza o contribuinte o recurso voluntário de fls. 183/192, instruído com a documentação de fls. 193/223, em 25.01.99, conforme carimbo de recepção apostado às fls. 183.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001182/94-93
Acórdão nº. : 104-17.309

Como razões de defesa, o sujeito passivo se fundamenta nos seguintes argumentos, que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001182/94-93
Acórdão nº. : 104-17.309

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Preliminarmente, é de se analisar a tempestividade da defesa. A ciência se deu em 24.12.98. Essa data ocorreu em uma quinta-feira. Dia 25.12.98, sexta-feira, é feriado nacional. Logo, o prazo para contagem da tempestividade da peça recursal tem início na segunda-feira, dia 28/12/98.

Tendo que o protocolo da defesa ocorreu no dia 24.01.98, tempestivo, pois, o recurso.

Ainda em preliminar, admissível a peça recursal visto que subiu a esta instância amparada em liminar concedida em MS, dispensando o depósito recursal. Recepcionada, ainda, nesta Quarta Câmara, em 23.06.99, cópia de sentença concedendo a segurança pleiteada na inicial.

Nesta ordem de juízos, conheço do recurso.

No mérito, razão assiste ao recorrente.

Do conhecimento da exigência constituída, conforme relatado, trata-se de lançamento com base exclusivamente em depósito bancário, o que vem sendo rechaçado tanto neste Tribunal como naquele Tribunal administrativo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001182/94-93
Acórdão nº. : 104-17.309

Não obstante a fiscalização tenha excluído, do valor de diversos depósitos bancários, os valores de rendimentos conhecidos, tal fato não modifica o entendimento de que o lançamento se deu exclusivamente com base em depósitos bancários.

A matéria é amplamente conhecida neste Colegiado e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais e objeto de minuciosa análise e debates e, em casos que tais, tem se posicionado a favor do contribuinte.

É inconteste que, no campo tributário, não cabe presunção de omissão de rendimentos sem que texto de lei expressamente a estabeleça.

No caso, compulsada a legislação que rege a matéria, não vislumbro qualquer ato legal que autorize o fisco a presumir que os valores depositados em instituição financeira constituam, por si só, rendimentos passíveis de tributação.

Para maior objetividade e clareza, passarei à análise da matéria sob dois aspectos, ou seja, antes e após a vigência da Lei nº 8.021, de 1990.

Este Colegiado tem entendido, por unanimidade, que o disposto no § 6º do artigo 6º da Lei nº 8.021, por constituir aumento da carga tributária, só tem vigência a partir do ano calendário de 1991, não se aplicando, pois, aos fatos geradores ocorridos em 1991. Este também é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme entendimento manifesto no Acórdão CSRF/01-1.911, de 6 de novembro de 1995, do qual transcreve-se a respectiva ementa:

"IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - A lei tributária que toma mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O § 5º do art. 6º



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001182/94-93
Acórdão nº. : 104-17.309

da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (D.O de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto não tem aplicação ao ano-base de 1990."

Também nesse sentido o Acórdão nº CSRF/01-1.917, de 06 de novembro de 1995.

Não obstante as considerações acima, é de notório saber que a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários, vem merecendo sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no Judiciário.

Comungo com o entendimento de ser ilegítimo o lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários. Aliás, essa é a orientação emanada do Colendo Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 182, já citada pelo contribuinte às fls. 186.

Atento ao reiterado entendimento daquela Corte, o legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos nº 292, de 1988, que originou o DL 2.471, é bastante elucidativo em seu posicionamento:

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que, S.M.J., evita dispêndio



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001182/94-93
Acórdão nº. : 104-17.309

de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

Em inúmeros julgados, este Colegiado acordou, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em casos como tais. Para exemplificar, cita-se o Acórdão nº 104-11.636, de 22.08.94, cujo entendimento encontra-se consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

"IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não logrando o contribuinte devidamente intimado comprovar a origem dos depósitos bancários em suas contas correntes nesses estabelecimentos, excluem-se os valores já por ele declarados como receita e tributa-se a diferença por evidente omissão de receita."

Entretanto, referido acórdão foi objeto de recurso especial, tendo a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais reformado tal entendimento, conforme Acórdão nº CSRF/01-1.911, de 1995, que espelha o seguinte entendimento consubstanciado em sua ementa a seguir transcrita:

"CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente."

Por sua vez, no Acórdão da CSRF nº 01-1.898, de 21 de agosto de 1995, que também analisa a matéria, o ilustre Conselheiro-Relator Carlos Alberto Gonçalves Nunes, adotou os fundamentos do voto condutor do Acórdão nº 101-86.129, merecendo destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Portanto, o débito já existe desde o momento da ocorrência do pressuposto fato, previsto em abstrato na lei, o lançamento acrescenta-lhe apenas o atributo da exigibilidade, isto é, todos os efeitos se reportam à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001182/94-93
Acórdão nº. : 104-17.309

ocorrência daquele pressuposto fático, que a doutrina intitula de fato gerador, como se depreende do texto do próprio Código Tributário Nacional, quando o artigo 144 estabelece:

"O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Quer dizer, o direito da Fazenda surge com a prática do ato previsto em lei para a sua ocorrência e não do ato administrativo de lançamento.

Da teoria dualista adotada pelo mesmo Código Tributário Nacional, retira-se uma consequência inafastável, que nem precisava estar expressamente regulada (mas está no transcrito art. 144): a de que a referência a débito deve entender-se a estrutura (montante, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo, data do vencimento, consequências do seu inadimplemento) constante da legislação vigente à data do seu nascimento.

Assim, quando o artigo 9º, inciso VII do Decreto-Lei nº 2.471/88 cancela os débitos com o imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos e comprovantes bancários, ele o faz independentemente do imposto estar lançado ou não. A estrutura do imposto está configurada com a prática da infração, e qualquer anistia, cancelamento ou outro efeito dado pela lei tributária anterior atinge a todos os fatos já ocorridos, sendo irrelevante ter havido ou ter deixado de haver lançamento do imposto correspondente a ~~esses fatos~~.

Saliente-se que o legislador do Decreto-lei nº 2.471/88, a exemplo do que fizera em outros diplomas legais, utilizou o termo "cancelamento" abrangendo, assim, duas figuras jurídicas:

a) a Remissão, prevista no CTN, nos artigos 156, IV e 172, que extingue o crédito tributário, portanto, pressupõe a existência de um lançamento, e

b) a Anistia, prevista no mesmo CTN, nos artigos 175 e 180, que a exemplo da isenção, exclui o crédito tributário, isto é, exclui a possibilidade do próprio lançamento.

Sem dúvida, em todos os casos que o legislador utiliza a expressão "cancelamento" de débitos, tem querido abranger os débitos com atributo da exigibilidade (lançados) e sem esse atributo, ou seja, o que o nosso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001182/94-93
Acórdão nº. : 104-17.309

legislador conceitua como obrigação tributária e o débito não individualizado pelo lançamento."

Por todo o exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera.

Daí, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas contra-razões que "A lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos em andamento, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria".

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei nº 8.021/90, nas condições nela previstas.

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente."

O Decreto-lei nº 2.471, de 1988, denota, pois, o reconhecimento de que os valores de depósitos bancários, por si só, não podem constituir em lançamento pelo simples fato de não ser fato gerador de imposto de renda.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, define em seu artigo 43, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001182/94-93
Acórdão nº. : 104-17.309

De uma análise com mais acuidade dos termos que definem o fato gerador do imposto de renda tem-se:

a) Disponibilidade econômica ou jurídica que são duas espécies distintas e independentes de disponibilidade: a econômica, que se traduziria na percepção efetiva do rendimento, e a jurídica, assim entendida o direito de receber um crédito na forma de um rendimento a realizar;

b) renda e proventos de qualquer natureza que seria o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais que não sejam renda.

Dessa análise, constata-se que na definição do fato gerador de renda (artigo 43 do CTN) com a idéia, implícita, da existência necessária de um acréscimo patrimonial, leva-nos a concluir que a ocorrência do fato gerador está condicionada à disponibilidade efetiva de acréscimo patrimonial. Assim, certo é que se trata de uma realidade e não de uma presunção.

Assim é que, como já dito anteriormente, com o advento do DL nº 2.471, de 1988, a utilização do depósito bancário, de "per si", como base de arbitramento, para lançamento do imposto de renda, a partir de então passou a ser considerado insuficiente, vindo a ser restabelecido somente a partir de abril de 1990, com a edição da Lei nº 8.021 (art. 6º, § 5º), com vigência a partir de fatos geradores ocorridos em 1991.

Assim, entendo que enquanto não houvesse dispositivo legal que permitisse o arbitramento de rendimento com base em presunção de renda consumida, através de valores constantes em depósitos bancários, o que só ocorreu com o advento da Lei nº 8.021, de 1990, não poderia ser constituído lançamento com base em depósito bancário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001182/94-93
Acórdão nº. : 104-17.309

entendendo-se haver no Decreto-Lei nº 2.471 uma determinação implícita de não se constituir novos lançamentos sobre a mesma matéria.

Entendo, pois, que, por força do art. 9º, inciso VII do referido diploma legal, bem como em face do disposto na Súmula STJ nº 182, é de se cancelar lançamentos que tenham por base a renda presumida através de valores de depósitos ou extratos bancários, exclusivamente.

Como se vê dos autos, quanto ao exercício de 1991, é de se cancelar o lançamento, por força da Súmula 182 e do Decreto-Lei nº 2.471, considerando que o mesmo se deu com base exclusivamente em depósitos/extratos bancários, não logrando a fiscalização comprovar quaisquer sinais exteriores de riqueza.

Quanto aos exercício de 1992 e 1993, quando já vigente a Lei nº 8.021, é de todo conveniente a transcrição de seu artigo 6º, para melhor compreensão, in verbis:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda consumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....
§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte." Da transcrição supra, pode-se fazer as ilações a seguir explicitadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001182/94-93
Acórdão nº. : 104-17.309

Tomando-se por base o texto legal retrotranscrito, chega-se às seguintes ilações:

A uma, não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de se arbitrar o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda consumida, mediante comprovação de gastos que evidenciem sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a renda declarada.

É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza, é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN.

A duas, para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de renda consumida, em relação ao crédito em conta corrente.

A essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado.

Seria necessário, pois, que a autoridade fiscal comprovasse, efetivamente, os gastos realizados pelo contribuinte, caracterizando, assim, a renda consumida.

A três, o § 6º. do artigo 6º. daquele diploma legal determina que qualquer modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001182/94-93
Acórdão nº. : 104-17.309

No caso dos autos, não há qualquer notícia de que o arbitramento levado a efeito com base nos valores de depósitos bancários tenha sido a mais favorável ao contribuinte.

A quatro, se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva da renda consumida, mediante sinais exteriores de riqueza, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos, conforme DL. 2.471.

Em face do exposto, pode-se concluir que depósitos bancários ou aplicações realizadas pelo contribuinte em instituição financeira podem constituir valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento mister que se estabeleça um ~~nexo~~ causal entre o depósito e o rendimento omitido, não devendo, pois, prevalecer o lançamento quanto a este aspecto.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência firmada nesta Câmara, conforme Acórdãos 104-12.684, 104-13.908, entre outros, bem como na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102-29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

***IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001182/94-93
Acórdão nº. : 104-17.309

exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - O confronto de débitos em conta corrente, apurados através de extratos bancários, com os rendimentos declarados pelo contribuinte, não caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza, face à legislação proibir lançamento com base em extratos bancários.”

No voto condutor do Acórdão nº 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

“Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida, a fls..., de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados” visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 define com meridiana clareza que “considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”.

Restando improvado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.”

Assim, entendo, que também nos exercícios de 1992 e 1993, ~~no que~~ se refere à matéria objeto deste item, há de se cancelar o lançamento, tendo em vista que o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001182/94-93
Acórdão nº. : 104-17.309

mesmo se deu exclusivamente com base em comprovante de depósito/extratos bancários, em visível descumprimento do pressuposto estabelecido no artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1991.

Em face do exposto, voto no sentido de se prover o recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO